

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE

**GAGUIM** 

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na citada Lei.

Atualmente, a legislação proíbe a utilização dos recursos previstos no diploma legal no pagamento de remuneração de atletas profissionais.

Com a proposição, as vedações são ampliadas. Em sua justificação, o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim afirma:

"(...) não se trata de reduzir verbas para o desporto, mas de canalizar o uso dos recursos públicos para esportes que efetivamente tenham condições de propiciar todas as benesses da prática esportiva, ou que sejam manifestações de criação nacional, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal".

A Comissão do Esporte aprovou a matéria, na data de 28/10/2015

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



na forma de Substitutivo proposto pelo relator naquele Colegiado, Deputado João Derly.

Em 12/05/2016 no âmbito desta comissão o Deputado Sérgio Souza apresentou seu relatório favorável, porem sem haver deliberação, deixando de ser membro nos anos posteriores, passando assim para redistribuição.

Em 26/08/2019 foi designado novo relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Dep. Felipe Francischini.

Em 10/09/2019 encerra o prazo de apresentação de emendas, não havendo emenda apresentada dentro do prazo de 05 sessões conforme Art. 166. Do RICD.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda, conforme disposto no art. 24 da Constituição da República, em seu inciso IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria de desporto e cultura.

Constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, previstas no Art. 61 da CF, para as proposições aqui discutidas – projeto principal e substitutivo da Comissão de Esporte –, as quais são, assim, ambas, constitucionais.



### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No que concerne à juridicidade, este relator observa que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e o substitutivo atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que se pode considerar a matéria jurídica nas duas proposições analisadas.

No que tange à técnica legislativa e à redação, não vislumbro, qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator